



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 672-A, DE 2024

(Dos Srs. Chico Alencar e Tarcísio Motta)

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/03/2024 11:53:57.123 - MESA

PL n.672/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Dos Srs. Chico Alencar e Tarcísio Motta)

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a agentes públicos detentores de mandatos eletivos monetizar conteúdos, inclusive audiovisual, que tenham por objeto o exercício da função pública ou receber receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput constitui infração ética e disciplinar, punível de acordo com o Código de Ética do ente ao qual o infrator estiver vinculado, sem prejuízo de demais sanções previstas em Lei ou normas próprias.

§ 2º Constatada a violação ao disposto no *caput*, o infrator será obrigado a repassar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o triplo do valor arrecadado com a monetização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento das Casas Legislativas em geral, bem como dos poderes executivos de todos os entes federativos, preveem que determinadas atividades privadas, mesmo que lícitas isoladamente consideradas, não são compatíveis com o exercício dos mandatos



eletivos, pois criam, intrinsecamente, conflitos de interesse, suspeição objetiva e outras incongruências pouco saudáveis para o interesse público. À época da criação dessas limitações, porém, o problema que pretendemos superar com este Projeto de Lei não existia, qual seja: a utilização do exercício do mandato eletivo como produto final para geração de lucro através da monetização da própria função política.

O problema de monetizar vídeos e outros “produtos” do exercício do mandato eletivo não é o dinheiro propriamente dito, mas sim o fato de que o mandatário poderia passar a obedecer uma lógica de mercado em sua atuação; isto é, ao invés de se guiar pelo melhor interesse da população que o elegeu e pela solução das necessidades do povo, passaria a se orientar pelos atos e comportamentos que têm mais potencial de audiência e engajamento e, portanto, de gerar para ele próprio mais dinheiro, transformando o mandato eletivo em mero insumo de uma atividade empresarial privada.

No Rio de Janeiro, movido pela mesma preocupação, foi aprovada por unanimidade a Emenda à Lei Orgânica n. 38, de 3 de maio de 2022, de nossa autoria e com conteúdo semelhante ao presente Projeto de Lei, fato que demonstra que tal preocupação vem ganhando relevância nos parlamentos brasileiros, independente da orientação política.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2024.



Deputado Chico Alencar





Projeto de Lei **(Do Sr. Chico Alencar)**

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD244203905300, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2024

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 672, de 2024, de autoria dos deputados CHICO ALENCAR e TARCÍSIO MOTTA, visa proibir o recebimento de monetização, por detentores de mandatos eletivos, a partir de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

Segundo os autores, “o problema de monetizar vídeos e outros “produtos” do exercício do mandato eletivo não é o dinheiro propriamente dito, mas sim o fato de que o mandatário poderia passar a obedecer uma lógica de mercado em sua atuação; isto é, ao invés de se guiar pelo melhor interesse da população que o elegeu e pela solução das necessidades do povo, passaria a se orientar pelos atos e comportamentos que têm mais potencial de audiência e engajamento e, portanto, de gerar para ele próprio mais dinheiro, transformando o mandato eletivo em mero insumo de uma atividade empresarial privada”.



A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme noticiado no site Metrôpoles¹, o ex-vereador pela cidade do Rio de Janeiro, ex-policiaI militar e youtuber Gabriel Monteiro foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) por abuso de poder ao invadir instituições de acolhimento para fazer vídeos.

A ação penal destaca que o crime foi cometido pelo menos três vezes em 2021. Segundo a denúncia, as invasões ocorreram sem qualquer ordem judicial, aviso prévio e autorização da direção, fora do horário e em desacordo com as normas da Câmara de Vereadores.

A notícia ressalta, ainda, que Gabriel Monteiro forjava situações para preparar os vídeos para a internet.

Tal fato realça a necessidade de se estabelecer limites claros e transparentes para a atuação de detentores de mandatos eletivos nas plataformas digitais, especialmente no que diz respeito à monetização de conteúdos relacionados ao exercício da função pública.

A monetização de conteúdos ligados direta ou indiretamente ao exercício de funções públicas pode gerar conflitos de interesse, como noticiado pelo Metrôpoles, na medida em que o detentor do mandato pode ser tentado a priorizar temas e abordagens que maximizem seus ganhos financeiros, em detrimento do interesse público.

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/ex-vereador-gabriel-monteiro-e-denunciado-pelo-mprij-por-abuso-de-poder>



Nessa linha, os autores do projeto de lei destacam que “o problema de monetizar vídeos e outros “produtos” do exercício do mandato eletivo não é o dinheiro propriamente dito, mas sim o fato de que o mandatário poderia passar a obedecer a uma lógica de mercado em sua atuação; isto é, ao invés de se guiar pelo melhor interesse da população que o elegeu e pela solução das necessidades do povo, passaria a se orientar pelos atos e comportamentos que têm mais potencial de audiência e engajamento e, portanto, de gerar para ele próprio mais dinheiro, transformando o mandato eletivo em mero insumo de uma atividade empresarial privada”.

Esse tipo de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que compromete o interesse coletivo e o desempenho da função pública, pode minar a confiança da população na política e nas instituições.

Sob essa perspectiva, julgamos meritório este projeto de lei, pois, além do que já exposto, homenageia o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, com o fim de a medida alcançar os agentes públicos no sentido mais amplo possível, propusemos, no substitutivo, alterar a Lei de Improbidade, para tipificar como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública “receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, no exercício de função pública”.

A proibição da monetização, na forma ora proposta, é uma medida necessária para garantir a imparcialidade, a transparência e a ética no exercício da função pública. Ademais, busca-se evitar conflitos de interesse, que possam colocar sob suspeita a confiança da população nas instituições públicas.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 672, de 2024, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 15/08/2024 14:36:54.010 - CASP
PRL 1 CASP => PL 672/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 672, DE 2024

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estabelecer como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o recebimento de vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, no exercício de função pública.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.
11.
.....
XIII – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, decorrente do exercício de função pública.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 672 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim. O Deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 672, DE 2024**

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estabelecer como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o recebimento de vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, no exercício de função pública.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11.

.....
XIII – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, decorrente do exercício de função pública.

.....” NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP)

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2024

Proíbe a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

Autores: Deputado CHICO ALENCAR e Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 672, de 2024, de autoria dos deputados Chico Alencar (PSOL/RJ) e Tarcísio Motta (PSOL/RJ), tem como objetivo proibir agentes públicos detentores de mandatos eletivos de monetizar conteúdos, inclusive audiovisual que tenham por objeto o exercício da função pública, ou de receber receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

De acordo com a Justificativa dos autores, *“o problema de monetizar vídeos e outros ‘produtos’ do exercício do mandato eletivo não é o dinheiro propriamente dito, mas sim o fato de que o mandatário poderia passar a obedecer uma lógica de mercado em sua atuação; isto é, ao invés de se guiar pelo melhor interesse da população que o elegeu e pela solução das necessidades do povo, passaria a se orientar pelos atos e comportamentos que têm mais potencial de audiência e engajamento e, portanto, de gerar para ele próprio mais dinheiro, transformando o mandato eletivo em mero insumo de uma atividade empresarial privada”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ilustre Relatora da matéria nesta Comissão de Administração e Serviço Público apresentou parecer pela aprovação, sob a forma de um Substitutivo. O novo texto determina que a alteração normativa seja formalizada na Lei de Improbidade Administrativa, tipificando a conduta como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tanto quanto ao mérito, como pelos termos do Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, nem ao Substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II – VOTO

O teor do Projeto de Lei nº 672, de 2024, em sua versão original, objetiva criar Lei nova proibindo a monetização, por detentores de mandatos eletivos, de conteúdos que tenham por objeto o exercício da função pública ou o recebimento de receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos.

Prevê ainda que o descumprimento da medida constitui infração ética e disciplinar, podendo ser punida de acordo com o Código de Ética do ente ao qual o infrator estiver vinculado, sem prejuízo de demais sanções previstas em Lei ou em normas próprias. Além disso, se for constatada a violação, o infrator será obrigado a repassar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o triplo do valor arrecadado com a monetização.

O Substitutivo, por sua vez, altera a Lei nº 8.429/1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa*”, incluindo no rol de atos de improbidade administrativa a conduta de “*receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, em razão de publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, decorrente do exercício de função pública*”.

Em que pese a boa intenção dos autores e também da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP), não é cabível punir o agente público que recebe a vantagem econômica em razão de publicação de conteúdo em redes sociais, sendo que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

monetização é determinada pelas regras aplicadas pelas próprias plataformas, conforme os contratos de adesão oferecidos, ou seja, faz parte da política interna de cada empresa a forma de gestão dos contratos e serviços oferecidos aos seus usuários, independente do usuário ser pessoa politicamente exposta.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 672/2024.

Sala de Comissões, em de dezembro de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE



FIM DO DOCUMENTO